



## MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

### Edital nº 82/2025 – Pregão Eletrônico nº 66/2025

**OBJETO:** Registro de preços para contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços multidisciplinares: Psicopedagogia pelo método ABA; Psicologia pelo método ABA; Fonoaudiologia pelo método ABA; Terapia Ocupacional pelo método ABA e consulta com médico Neurologista / Neuropediatria / Psiquiatria Infantil.

O recurso foi interposto pela empresa **CLINICA DE PEDAGOGIA DELMONT LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.154.072/0001-29, doravante denominada **Recorrente**, contra a empresa **MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.245.398/0001-27, doravante denominada **Recorrida**, referente aos itens nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 09 e 10.

#### 1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O **recurso** foi interposto tempestivamente, atendendo aos requisitos de admissibilidade. Concedido prazo para **contrarrrazões**, estas não foram apresentadas pela empresa Recorrida.

#### 2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

[...]

##### **I. DO CONTEXTO**

*No dia 27/06/25 foi realizado o pregão 66/2025 na cidade de Birigui-SP para os serviços multidisciplinares de Psicologia, Psicopedagogia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia e Médico Psiquiatra/Neurologista, para atendimento de até 200 vagas destinadas a crianças de 3 a 13 anos incompletos, mais eventuais demandas judiciais.*

*Atualmente o Centro de Atendimento já está em funcionamento há mais de 2 anos, com 100 vagas comuns preenchidas, mais 13 vagas judiciais, somando mensalmente a média de 1600 sessões para demanda comum, sendo 400 sessões para cada especialidade, mais 560 sessões para demandas judiciais.*

##### **II. DA EQUIPE NECESSÁRIA**

*Pelo novo edital foi adotada uma nova sistemática, determinando-se que a sessão seja de, no mínimo, 60 minutos e obrigatoriamente individual. Vide item 2.17:*

*“2.17 - O paciente deverá ter 01 (um) atendido individual semanal de cada especialidades a seguir: Psicopedagogia pelo Método ABA; Psicologia pelo Método ABA; Fonoaudiologia pelo Método ABA; Terapia Ocupacional pelo Método ABA com sessões de terapia de no mínimo 60 minutos cada, podendo a frequência ser alterada, conforme prescrição médica individual e com autorização prévia através de documento fornecido pela CONTRATANTE.”*

*Há a determinação também de que todas as sessões sejam obrigatoriamente realizadas pela profissional especialista. Vide item 4.5 e 4.1:*



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

4.5 - Os profissionais envolvidos durante a execução dos serviços deverão estar comprovadamente inscritos no Conselho Regional de Classe responsável.

4.1 - A CONTRATADA deverá oferecer pessoal técnico especializado, apresentando certificado de especialização na ciência ABA, com o mínimo de 320 horas para os profissionais de Psicologia e Psicopedagogia e para os demais profissionais apresentar certificado com especialização na ciência ABA.

Por todas essas regras determinadas pelo Edital, basta um cálculo matemático simples para compreender que será necessário, no mínimo, 3 terapeutas especialistas de cada área para suprir a demanda.

Considerando a demanda já instalada, se cada terapeuta realizar 10 horas - ou sessões - de terapia por dia, ou seja, iniciando às 7:00h e finalizando às 18:00h com 1h de almoço, conseguiria realizar 50 sessões na semana ou 200 sessões no mês, cobrindo metade da demanda daquela especialidade, excluindo ainda a demanda judicial.

Logo, fica evidente a necessidade da empresa CONTRATADA apresentar toda a documentação de vínculo de, pelo menos, 2 terapeutas especialistas de cada área, de forma a cumprir os itens 4.3 e 4.4 do Edital. Vide itens 4.3 e 4.4:

“4,3 - A CONTRATADA deverá indicar os responsáveis técnicos pelos serviços a serem prestados e estes deverão estar devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Classe, apresentando a inscrição de cada um.

4.4 - A CONTRATADA deverá manter pessoal em número suficiente, de forma a cumprir as obrigações assumidas.”

Pela análise da documentação já apresentada pela arrematante, verifica-se que houve a juntada do contrato de prestação de serviços de 1 (uma) Terapeuta Ocupacional cujo endereço aponta a cidade de Diadema-SP; 1 (uma) Fonoaudióloga de Santo André-SP e apenas 1 (uma) única terapeuta representando os serviços de Psicologia e Psicopedagogia.

Ainda que o Edital não tenha determinado, de forma explícita a apresentação de 2 (duas) terapeutas de cada área, pelos itens 4.3 e 4.4 fica evidente a necessidade de se demonstrar a equipe mínima para cumprir as obrigações assumidas, bem como sua imediata indicação.

Ou seja, da equipe minimamente necessária composta por 12 terapeutas especialistas, houve a apresentação de apenas 3, sendo 2 de cidades com mais de 500km de distância de Birigui, e 1 sendo responsável pelos serviços que deverão ser realizados por 6, ou seja, não houve o cumprimento dos itens 4.3 e 4.4, constituindo grave risco à descontinuidade dos serviços.

Aceitar este cenário é especialmente arriscado no presente caso, porque se trata de serviço contínuo e permanente. É sabido que Autismo é uma condição que nasce e acompanha o indivíduo por toda a vida. Não há cura, mas com o tratamento multidisciplinar intensivo e contínuo, há total capacidade de evolução de nível de suporte, de forma a alcançar-se a autonomia plena e funcionalidade.

Por outro lado, eventuais interrupções em quaisquer dos serviços já oferecidos, ocasionado pela falta de profissionais, certamente impactará negativamente no tratamento, provocando retrocessos irremediáveis.

Assim, Requer desde já seja determinado pela Administração à arrematante que apresente referida documentação que demonstre a graduação, especialização e inscrição nos respectivos Conselhos de Classe, bem como o vínculo empregatício de, pelo menos, 3 (três) especialistas para cada lote arrematado.



### **III. DO INTERESSE PÚBLICO**

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) reconhecem a pessoa com TEA como sujeito de direitos, garantindo-lhe prioridade absoluta no acesso a serviços que promovam inclusão e desenvolvimento. Assim, qualquer descontinuidade afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o dever do Estado de assegurar atendimento multiprofissional adequado.

Os princípios da razoabilidade, da eficiência, da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público também impõe que, havendo a possibilidade de manter a continuidade do serviço, qualquer medida que implique sua interrupção configuraria ato desproporcional e contrário ao interesse público.

Portanto, manter a execução ininterrupta do serviço não é mera conveniência administrativa, mas um imperativo jurídico e ético, sob pena de violação aos direitos fundamentais dos usuários e de responsabilização do gestor público.

Ressalte-se que o interesse público primário, neste caso, exige que a Administração adote medidas prévias e imediatas para assegurar a manutenção do serviço, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pelo dano causado à saúde e ao desenvolvimento das pessoas com TEA.

Justifica-se, portanto, o interesse público na eventual imposição de que a arrematante demonstre, desde já, sua plena capacidade de oferecer equipe mínima necessária para cobrir toda a demanda já instalada, juntando toda a documentação das profissionais que efetivamente prestarão o serviço, conjuntamente com declaração assinada por estas.

### **IV. DA EXEQUIBILIDADE**

No mais, outro aspecto que chama atenção foi o exíguo lance ofertado especialmente para as áreas de Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia. É sabido que atualmente, devido à grande demanda pelos serviços especializados em ABA para Autismo, versus a baixa concentração desses profissionais no mercado nacional, têm provocado notável valorização destas áreas.

Consequência disso é que dificilmente seja possível localizar e contratar Fonoaudiólogos e Terapeutas Ocupacionais ABA, em regime de exclusividade (tempo integral), por valores abaixo de R\$10.000,00 por mês. Isso em todo o território nacional.

Pelo valor arrematado - R\$58,00 pela sessão de Terapeuta Ocupacional e R\$57,00 para Fonoaudiologia, caso a empresa arrematante cubra 100% da meta de atendimentos pelas especialidades, ou seja, 400 sessões de atendimento para vagas comuns, receberia até R\$23.200,00 bruto por mês. Os quais descontando-se apenas tributos (por volta dos 15%), sobraria R\$19.720,00 para custear, no mínimo, 3 terapeutas especialistas. Isso sem considerar qualquer valor de Lucro para a empresa arrematante, o que não seria uma opção pelo risco da atividade.

Noutro cenário, considerando os mesmos R\$58,00, descontando tributos e eventuais lucros, seria ainda mais inviável oferecer menos de R\$50,00 para cada sessão de 60 minutos nestas áreas. Os profissionais especialistas destas áreas têm ganhado o dobro para realizar o mesmo serviço.

Pela nova lei de licitações - Lei 14.133/21, no inciso IV do parágrafo 1º do art. 23, fica estabelecida a pesquisa direta de 3 fornecedores para a cotação do valor estimado de cada contratação, vejamos:

Art. 23, §1º, inciso IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Neste aspecto, solicita que seja juntado neste processo administrativo, pela administração, toda a documentação que tenha sido utilizada para balizar a cotação do valor estimado para a contratação de cada um dos serviços apregoados pelo Pregão 66/2025, de forma a demonstrar o valor atual praticado pelo mercado regional.

Referido documento é importante para demonstrar o indício de inexequibilidade, nos termos do item 8.8 do Edital, que coloca como potencialmente inexequível, lances inferiores à 50% do valor orçado pela administração.

No entanto, ainda que dentro dessa faixa de preço, poderá a administração efetuar diligências e exigir esclarecimentos complementares para demonstrar a exequibilidade da proposta. Vejamos:

8.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Assim, requer da Administração, na pessoa do Pregoeiro, seja determinada à arrematante que apresente planilhas de custos com folha de pagamentos da equipe mínima necessária à execução do serviço, ou seja, que apresente os contratos das terapeutas que efetivamente prestarão o serviço, constando o número de horas semanais que se ativarão no Centro de Atendimento, de forma a cobrir efetivamente a demanda já instalada.

Importante ressaltar que o presente Recurso Administrativo têm, tão somente, a intenção de salvaguardar à administração, bem como aos beneficiários deste serviço essencial, a plena e ininterrupta continuação dos atendimentos terapêuticos interdisciplinares.

## **REQUERIMENTOS:**

Por todo exposto REQUER:

1 - Seja determinado que cada arrematante apresente a documentação de, pelo menos, 3 (três) especialistas de cada área, de forma a cumprir os itens 4.3 e 4.4 do Edital, sob pena de desclassificação/inabilitação;

2 - Em caso de mero indeferimento, Requer deste pregoeiro a descrição detalhada de como será possível realizar os 400 atendimentos individuais de 60 minutos cada de cada uma das 4 especialidades, por apenas 1 único profissional, considerando a média de 20 dias úteis por mês;

3 - Seja juntado neste procedimento administrativo, pela administração, toda a documentação que tenha sido utilizada para balizar a cotação do valor estimado para a contratação de cada um dos serviços apregoados pelo Pregão 66/2025, de forma a demonstrar o valor atual praticado pelo mercado regional;

4 - Seja determinado que cada arrematante demonstre a exequibilidade de cada proposta contemplada, nos termos do item 8.9.1 do Edital, considerando a necessidade de oferecer, pelo menos, 3 terapeutas especialistas de cada área, trabalhando em tempo integral, além da necessidade de recolhimento de tributos, e o lucro.

5 - Requer, por fim, a suspensão do Pregão, até decisão final do presente Recurso Administrativo, sob pena do risco evidente de paralização dos serviços.

[...]

**O recurso em sua íntegra será disponibilizado como anexo deste documento.**



## 4 - DO MÉRITO

Quanto à análise do memorial recursal apresentado pela Recorrente, por se tratar de questão estritamente técnica, compete à Secretaria Requisitante a responsabilidade por sua apreciação, emitindo parecer e descrevendo os respectivos motivos como o fez.

Registra-se que a manifestação da Secretaria refere-se diretamente ao pedido da Recorrente, que requereu a determinação para que a arrematante apresentasse a documentação de, pelo menos, três especialistas de cada área, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

A Secretária de Saúde manifestou-se por meio do **Ofício nº 448/2025-RNMS/SECSAÚDE**, nos seguintes termos:

[...]

*Em atenção ao recurso protocolado pela empresa Clínica de Pedagogia Delmont Ltda referente ao Pregão Eletrônico nº 66/2025 – Edital nº 82/2025, a Secretaria de Saúde esclarece que, conforme a Lei nº 14.133/2021 “CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)...”, **assim, não é permitido a criação de exigência, critérios ou condições não previstas expressamente em edital e, a empresa supracitada está exigindo condições, ou seja, esclarecimentos quanto à critérios não previstos em edital. Ressaltamos ainda, que na fase de esclarecimentos/impugnação do referido edital não houve manifestação da empresa quanto a esses quesitos.***

[...]

Dado que a análise do recurso apresentado pela Recorrente possui natureza técnica, coube à Secretaria Requisitante a responsabilidade pelo parecer emitido. Ao final da análise, restou o entendimento pelo **improvemento** do recurso.

Diante dos fatos expostos, cabe ao Pregoeiro apenas acatar a decisão da Secretaria Requisitante.

Ao final, a Secretaria de Saúde ratificou sua decisão nos seguintes termos:

[...]



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

*Diante do exposto, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais, como também, esta Secretaria de Saúde mantém o posicionamento inicial.*

[...]

Destaca-se que não compete ao Pregoeiro interferir na análise técnica, cabendo apenas cumpri-la.

A recorrente também requereu que *“Em caso de mero indeferimento, Requer deste pregoeiro a descrição detalhada de como será possível realizar os 400 atendimentos individuais de 60 minutos cada de cada uma das 4 especialidades, por apenas 1 único profissional, considerando a média de 20 dias úteis por mês”*.

Entretanto, trata-se de questão de natureza operacional, vinculada à forma de execução dos serviços, cuja análise compete aos responsáveis pelo planejamento e pela gestão contratual. Ao Pregoeiro não cabe emitir juízo técnico acerca da viabilidade do cumprimento das obrigações contratuais, mas apenas conduzir o certame conforme as disposições editalícias e legais aplicáveis.

Ademais, cumpre destacar que a Secretaria Requisitante detém a responsabilidade pela elaboração do descritivo dos itens, pelo Estudo Técnico Preliminar, pelo Termo de Referência e pelas Estimativas de Preços constantes do Processo. Tais atribuições decorrem do princípio da segregação de funções, que assegura independência, transparência e adequada governança nas diversas fases do processo, razão pela qual não compete ao Pregoeiro intervir em decisões técnicas de planejamento ou de execução contratual.

Outrossim, a recorrente requereu que *“Seja juntado neste procedimento administrativo, pela administração, toda a documentação que tenha sido utilizada para balizar a cotação do valor estimado para a contratação de cada um dos serviços apregoados pelo Pregão 66/2025, de forma a demonstrar o valor atual praticado pelo mercado regional”*.

Esclarece-se que o processo é público e pode ser consultado a qualquer momento na Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos da Prefeitura Municipal de Birigui. Cabe ressaltar que a documentação relativa à fase interna será disponibilizada nos canais pertinentes após a homologação, em conformidade com o Art. 54, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se, ainda, que os valores estimados para o Pregão foram devidamente registrados no Anexo I do Edital, tendo sido cadastradas 08 (oito) propostas. Posteriormente, durante a sessão de lances, verificou-se ampla competitividade, sendo que a maioria expressiva dos valores registrados pelas licitantes situou-se abaixo dos valores estimados para o certame.

Por fim, a recorrente também requereu que *“Seja determinado que cada arrematante demonstre a exequibilidade de cada proposta contemplada, nos termos do item 8.9.1 do Edital, considerando a necessidade*



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

*de oferecer, pelo menos, 3 terapeutas especialistas de cada área, trabalhando em tempo integral, além da necessidade de recolhimento de tributos, e o lucro”.*

Ressalta-se que, conforme as regras do instrumento convocatório, não há indícios de inexecutabilidade nem necessidade de esclarecimentos complementares. Trata-se de serviço que a empresa arrematante deverá executar nos termos definidos no Edital e no Termo de Referência, não sendo possível, neste momento, estabelecer critérios que não tenham sido previamente estabelecidos.

Sobre o pedido da recorrente, cumpre trazer à apreciação o ensinamento de Marçal Justen Filho acerca do princípio do julgamento objetivo:

*“26) O princípio do julgamento objetivo:*

*A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade.*

*O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias.*

*26.4) O julgamento objetivo e a atividade vinculada:*

*O princípio da objetividade do julgamento também exige que a decisão tome por fundamento a lei e o edital. Não cabe à autoridade julgadora competência discricionária para inovar a disciplina regulamentar aplicável à licitação. O edital é tanto o veículo para a consolidação das escolhas da Administração como para a seleção da proposta mais vantajosa e do licitante mais satisfatório.”*

Assim, cabe ressaltar que é o edital quem estabelece as regras do certame, sendo incompatível, neste momento do processo, definir novos critérios ou condições que não estejam previamente previstos, em respeito aos princípios da igualdade entre os licitantes e do julgamento objetivo.

Salienta-se, ainda, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da lei nº 14.133/2021:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Verificou-se, portanto, que todos os requisitos que competem ao Pregoeiro foram cumpridos, bem como respeitados todos os princípios que norteiam as licitações em todos os atos praticados neste certame.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

## 5 - DA DECISÃO

Diante dos fatos expostos, decide-se pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela recorrente. No mérito, com base na manifestação técnica da Secretaria de Saúde, decide-se pelo seu **improvemento**. Assim, **ratifica-se** o resultado da sessão de abertura, **permanecendo habilitada e vencedora** a empresa MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA, referente aos itens nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 09 e 10.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Excelentíssima Sra. Prefeita, para concordância. Após a sua anuência, remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para a publicação do resultado no Diário Oficial do Município, no site oficial da Administração, na Plataforma BLL Compras, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Birigui - SP, 22 de agosto de 2025.

Rafael Naches Panini  
Pregoeiro Oficial

**RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.**

Samanta Paula Albani Borini  
Prefeita



Birigui, 19 de Agosto de 2025

Ofício nº 448/2025-RNMS/SECSAÚDE

**Ao Sr.**

**Rafael Naches Panini**

**Pregoeiro Oficial**

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 1.492/2025-AHM

Em atenção ao recurso protocolado pela empresa Clínica de Pedagogia Delmont Ltda referente ao Pregão Eletrônico nº 66/2025 – Edital nº 82/2025, a Secretaria de Saúde esclarece que, conforme a Lei nº 14.133/2021 “ *CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)...*”, assim, não é permitido a criação de exigência, critérios ou condições não previstas expressamente em edital e, a empresa supracitada está exigindo condições, ou seja, esclarecimentos quanto à critérios não previstos em edital. Ressaltamos ainda, que na fase de esclarecimentos/impugnação do referido edital não houve manifestação da empresa quanto a esses quesitos.

Diante do exposto, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais, como também, esta Secretaria de Saúde mantém o posicionamento inicial.

Era o que tínhamos a informar.

Atenciosamente,

  
Silvana R.D. Camargo de Anchieta  
**Membro da Comissão**

  
Renata N. M. Serra  
**Membro da Comissão**

**Ilmo Sr.**

**Rafael Naches Panini**

**Pregoeiro Oficial**

**Divisão de Compras e Licitações e Gestão de Contratos**

## RECURSO

**REQUERENTE: CLINICA DE PEDAGOGIA DELMONT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.154.072/0001-29, sediada a Rua Pedro Alvares Cabral, nº 196 - Centro, na cidade de Birigui-SP, CEP: 16.200-106,

**REQUERIDO: SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**, Prefeita do Município de Birigui-SP, torna público que se acha aberta, por meio da Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, com sede à Rua Anhanguera nº 1.155, Jardim Morumbi.

### **I. DO CONTEXTO**

No dia 27/06/25 foi realizado o pregão 66/2025 na cidade de Birigui-SP para os serviços multidisciplinares de Psicologia, Psicopedagogia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia e Médico Psiquiatra/Neurologista, para atendimento de até 200 vagas destinadas a crianças de 3 a 13 anos incompletos, mais eventuais demandas judiciais.

Atualmente o Centro de Atendimento já está em funcionamento há mais de 2 anos, com 100 vagas comuns preenchidas, mais 13 vagas judiciais, somando mensalmente a média de 1600 sessões para demanda comum, sendo 400 sessões para cada especialidade, mais 560 sessões para demandas judiciais.

### **II. DA EQUIPE NECESSÁRIA**

Pelo novo edital foi adotada uma nova sistemática, determinando-se que a sessão seja de, no mínimo, 60 minutos e obrigatoriamente individual. Vide item 2.17:

“2.17 – O paciente deverá ter 01 (um) atendido individual semanal de cada especialidades a seguir: Psicopedagogia pelo Método ABA; Psicologia pelo Método ABA; Fonoaudiologia pelo Método ABA; Terapia Ocupacional pelo Método ABA com sessões de terapia de no mínimo 60 minutos cada, podendo a frequência ser alterada, conforme prescrição médica individual e com autorização prévia através de documento fornecido pela CONTRATANTE.”

Há a determinação também de que todas as sessões sejam obrigatoriamente realizadas pela profissional especialista. Vide item 4.5 e 4.1:

4.5 – Os profissionais envolvidos durante a execução dos serviços deverão estar comprovadamente inscritos no Conselho Regional de Classe responsável.

4.1 – A CONTRATADA deverá oferecer pessoal técnico especializado, apresentando certificado de especialização na ciência ABA, com o mínimo de 320 horas para os profissionais de Psicologia e Psicopedagogia e para os demais profissionais apresentar certificado com especialização na ciência ABA.

Por todas essas regras determinadas pelo Edital, basta um cálculo matemático simples para compreender que será necessário, no mínimo, 3 terapeutas especialistas de cada área para suprir a demanda.

Considerando a demanda já instalada, se cada terapeuta realizar 10 horas - ou sessões - de terapia por dia, ou seja, iniciando às 7:00h e finalizando às 18:00h com 1h de almoço, conseguiria realizar 50 sessões na semana ou 200 sessões no mês, cobrindo metade da demanda daquela especialidade, excluindo ainda a demanda judicial.

Logo, fica evidente a necessidade da empresa CONTRATADA apresentar toda a documentação de vínculo de, pelo menos, 2 terapeutas especialistas de cada área, de forma a cumprir os itens 4.3 e 4.4 do Edital. Vide itens 4.3 e 4.4:

“4.3 – A CONTRATADA deverá indicar os responsáveis técnicos pelos serviços a serem prestados e estes deverão estar devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Classe, apresentando a inscrição de cada um.

4.4 – A CONTRATADA deverá manter pessoal em número suficiente, de forma a cumprir as obrigações assumidas.”

Pela análise da documentação já apresentada pela arrematante, verifica-se que houve a juntada do contrato de prestação de serviços de 1 (uma) Terapeuta Ocupacional cujo endereço aponta a cidade de Diadema-SP; 1 (uma) Fonoaudióloga de Santo André-SP e apenas 1 (uma) única terapeuta representando os serviços de Psicologia e Psicopedagogia.

Ainda que o Edital não tenha determinado, de forma explícita a apresentação de 2 (duas) terapeutas de cada área, pelos itens 4.3 e 4.4 fica evidente a necessidade de se demonstrar a equipe mínima para cumprir as obrigações assumidas, bem como sua imediata indicação.

Ou seja, da equipe minimamente necessária composta por 12 terapeutas especialistas, houve a apresentação de apenas 3, sendo 2 de cidades com mais de 500km de distância de Birigui, e 1

sendo responsável pelos serviços que deverão que ser realizados por 6, ou seja, não houve o cumprimento dos itens 4.3 e 4.4, constituindo grave risco à descontinuidade dos serviços.

Aceitar este cenário é especialmente arriscado no presente caso, porque se trata de serviço contínuo e permanente. É sabido que Autismo é uma condição que nasce e acompanha o indivíduo por toda a vida. Não há cura, mas com o tratamento multidisciplinar intensivo e contínuo, há total capacidade de evolução de nível de suporte, de forma a alcançar-se a autonomia plena e funcionalidade.

Por outro lado, eventuais interrupções em quaisquer dos serviços já oferecidos, ocasionado pela falta de profissionais, certamente impactará negativamente no tratamento, provocando retrocessos irremediáveis.

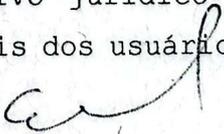
Assim, Requer desde já seja determinado pela Administração à arrematante que apresente referida documentação que demonstre a graduação, especialização e inscrição nos respectivos Conselhos de Classe, bem como o vínculo empregatício de, pelo menos, 3 (três) especialistas para cada lote arrematado.

### **III. DO INTERESSE PÚBLICO**

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) reconhecem a pessoa com TEA como sujeito de direitos, garantindo-lhe prioridade absoluta no acesso a serviços que promovam inclusão e desenvolvimento. Assim, qualquer descontinuidade afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o dever do Estado de assegurar atendimento multiprofissional adequado.

Os princípios da razoabilidade, da eficiência, da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público também impõe que, havendo a possibilidade de manter a continuidade do serviço, qualquer medida que implique sua interrupção configuraria ato desproporcional e contrário ao interesse público.

Portanto, manter a execução ininterrupta do serviço não é mera conveniência administrativa, mas um imperativo jurídico e ético, sob pena de violação aos direitos fundamentais dos usuários e de responsabilização do gestor público.



sendo responsável pelos serviços que deverão que ser realizados por 6, ou seja, não houve o cumprimento dos itens 4.3 e 4.4, constituindo grave risco à descontinuidade dos serviços.

Aceitar este cenário é especialmente arriscado no presente caso, porque se trata de serviço contínuo e permanente. É sabido que Autismo é uma condição que nasce e acompanha o indivíduo por toda a vida. Não há cura, mas com o tratamento multidisciplinar intensivo e contínuo, há total capacidade de evolução de nível de suporte, de forma a alcançar-se a autonomia plena e funcionalidade.

Por outro lado, eventuais interrupções em quaisquer dos serviços já oferecidos, ocasionado pela falta de profissionais, certamente impactará negativamente no tratamento, provocando retrocessos irremediáveis.

Assim, Requer desde já seja determinado pela Administração à arrematante que apresente referida documentação que demonstre a graduação, especialização e inscrição nos respectivos Conselhos de Classe, bem como o vínculo empregatício de, pelo menos, 3 (três) especialistas para cada lote arrematado.

### **III. DO INTERESSE PÚBLICO**

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) reconhecem a pessoa com TEA como sujeito de direitos, garantindo-lhe prioridade absoluta no acesso a serviços que promovam inclusão e desenvolvimento. Assim, qualquer descontinuidade afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o dever do Estado de assegurar atendimento multiprofissional adequado.

Os princípios da razoabilidade, da eficiência, da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público também impõe que, havendo a possibilidade de manter a continuidade do serviço, qualquer medida que implique sua interrupção configuraria ato desproporcional e contrário ao interesse público.

Portanto, manter a execução ininterrupta do serviço não é mera conveniência administrativa, mas um imperativo jurídico e ético, sob pena de violação aos direitos fundamentais dos usuários e de responsabilização do gestor público.

Ressalte-se que o interesse público primário, neste caso, exige que a Administração adote medidas prévias e imediatas para assegurar a manutenção do serviço, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pelo dano causado à saúde e ao desenvolvimento das pessoas com TEA.

Justifica-se, portanto, o interesse público na eventual imposição de que a arrematante demonstre, desde já, sua plena capacidade de oferecer equipe mínima necessária para cobrir toda a demanda já instalada, juntando toda a documentação das profissionais que efetivamente prestarão o serviço, conjuntamente com declaração assinada por estas.

#### **IV. DA EXEQUIBILIDADE**

No mais, outro aspecto que chama atenção foi o exíguo lance ofertado especialmente para as áreas de Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia. É sabido que atualmente, devido à grande demanda pelos serviços especializados em ABA para Autismo, versus a baixa concentração desses profissionais no mercado nacional, têm provocado notável valorização destas áreas.

Consequência disso é que dificilmente seja possível localizar e contratar Fonoaudiólogos e Terapeutas Ocupacionais ABA, em regime de exclusividade (tempo integral), por valores abaixo de R\$10.000,00 por mês. Isso em todo o território nacional.

Pelo valor arrematado - R\$58,00 pela sessão de Terapeuta Ocupacional e R\$57,00 para Fonoaudiologia, caso a empresa arrematante cubra 100% da meta de atendimentos pelas especialidades, ou seja, 400 sessões de atendimento para vagas comuns, receberia até R\$23.200,00 bruto por mês. Os quais descontando-se apenas tributos (por volta dos 15%), sobraria R\$19.720,00 para custear, no mínimo, 3 terapeutas especialistas. Isso sem considerar qualquer valor de Lucro para a empresa arrematante, o que não seria uma opção pelo risco da atividade.

Noutro cenário, considerando os mesmos R\$58,00, descontando tributos e eventuais lucros, seria ainda mais inviável oferecer menos de R\$50,00 para cada sessão de 60 minutos nestas áreas. Os profissionais especialistas destas áreas têm ganhado o dobro para realizar o mesmo serviço.

Pela nova lei de licitações - Lei 14.133/21, no inciso IV do parágrafo 1º do art. 23, fica estabelecida a pesquisa direta de 3 fornecedores para a cotação do valor estimado de cada contratação, vejamos:

**Art. 23, § 1º, inciso IV** - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Neste aspecto, solicita que seja juntado neste processo administrativo, pela administração, toda a documentação que tenha sido utilizada para balizar a cotação do valor estimado para a contratação de cada um dos serviços apregoados pelo Pregão 66/2025, de forma a demonstrar o valor atual praticado pelo mercado regional.

Referido documento é importante para demonstrar o indício de inexequibilidade, nos termos do item 8.8 do Edital, que coloca como potencialmente inexequível, lances inferiores à 50% do valor orçado pela administração.

No entanto, ainda que dentro dessa faixa de preço, poderá a administração efetuar diligências e exigir esclarecimentos complementares para demonstrar a exequibilidade da proposta. Vejamos:

**8.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.**

Assim, requer da Administração, na pessoa do Pregoeiro, seja determinada à arrematante que apresente planilhas de custos com folha de pagamentos da equipe mínima necessária à execução do serviço, ou seja, que apresente os contratos das terapeutas que efetivamente prestarão o serviço, constando o número de horas semanais que se ativarão no Centro de Atendimento, de forma a cobrir efetivamente a demanda já instalada.

Importante ressaltar que o presente Recurso Administrativo têm, tão somente, a intenção de salvaguardar à administração, bem como aos beneficiários deste serviço essencial, a plena e ininterrupta continuação dos atendimentos terapêuticos interdisciplinares.

#### **REQUERIMENTOS:**

Por todo exposto REQUER:

1-Seja determinado que cada arrematante apresente a documentação de, pelo menos, 3 (três) especialistas de cada

área, de forma a cumprir os itens 4.3 e 4.4 do Edital, sob pena de desclassificação/inabilitação;

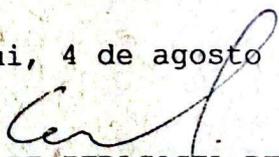
2- Em caso de mero indeferimento, Requer deste pregoeiro a descrição detalhada de como será possível realizar os 400 atendimentos individuais de 60 minutos cada de cada uma das 4 especialidades, por apenas 1 único profissional, considerando a média de 20 dias úteis por mês;

3-Seja juntado neste procedimento administrativo, pela administração, toda a documentação que tenha sido utilizada para balizar a cotação do valor estimado para a contratação de cada um dos serviços apregoados pelo Pregão 66/2025, de forma a demonstrar o valor atual praticado pelo mercado regional;

4-Seja determinado que cada arrematante demonstre a exequibilidade de cada proposta contemplada, nos termos do item 8.9.1 do Edital, considerando a necessidade de oferecer, pelo menos, 3 terapeutas especialistas de cada área, trabalhando em tempo integral, além da necessidade de recolhimento de tributos, e o lucro.

5-Requer, por fim, a suspensão do Pregão, até decisão final do presente Recurso Administrativo, sob pena do risco evidente de paralização dos serviços.

Birigui, 4 de agosto de 2025.

  
**CLINICA DE PEDAGOGIA DELMONT LTDA**

CNPJ nº 39.154.072/0001-29